



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
DESPACHOS.....	3
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	5
DESPACHOS.....	5
PORTARIAS .....	7
ADMINISTRATIVO .....	11
ALERTAS .....	31
LICITAÇÕES.....	36
CAUTELARES .....	47
EDITAIS.....	50

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 11018/2025 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2248/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.460/2017.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2025.**

**PROCESSO Nº 11147/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 645/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.370/2020.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2025.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de março de 2025.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno





## ATOS NORMATIVOS

### DIRETRIZ - SECEX Nº 1/2025/SECEX

**Assunto:** Observância de Normativas Internas em Pedidos de Fiscalização In Loco

**Público-alvo:** Unidades subordinadas à Secretaria de Controle Externo (SECEX) do TCE-AM

**Vigência:** A partir da data de aprovação e/ou atualização pela Secex

**Considerando:**

A necessidade de aplicação efetiva das normativas internas do TCE-AM, especialmente o Regimento Interno (RI TCE-AM) e a Lei Orgânica (LO TCE-AM).

O disposto no art. 211, § 1º do RI TCE-AM e os preceitos do arcabouço de integridade, notadamente o previsto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 07, de 28 de março de 2023 (Código de Ética dos Servidores), em conjunto com o art. 10, incisos I e III, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O art. 8º, § 4º, da Resolução 09/2023-TCE/AM (Relacionamento com Agentes Públicos e Privados):


*§ 4º. Na realização de reuniões, presenciais ou virtuais, que verse sobre a atividade de fiscalização do órgão deverão estar presentes mais de um Servidor.*

**Determina-se:**

A todas as unidades subordinadas à SECEX que, em todos os pedidos de fiscalização in loco, sejam observados o art. 211, § 1º do RI TCE-AM e os preceitos do arcabouço de integridade, especialmente o previsto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 07/2023 (Código de Ética), c/c o art. 10, incisos I e III, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Integridade do TCE- AM.

Os pedidos que não observarem tais disposições serão indeferidos.

Esta diretriz fundamenta-se, ainda, no art. 8º, § 4º, da Resolução 09/2023-TCE/AM, na Resolução 02/2022 (Implantação do Sistema de Integridade), no art. 8º, § 1º, da Resolução 09/2023- TCE/AM.

  
**MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**  
Secretário-Geral de Controle Externo







## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 11242/2025

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

**REPRESENTADOS:** Patricia Lopes Miranda e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Secretário-geral de Controle Externo Em Face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e da Ex-prefeita Municipal de Presidente Figueiredo, Sra. Patrícia Lopes Miranda, com o Intuito de Apurar Supostas Irregularidades Identificadas Durante Fiscalização Realizada por Intermédio do Programa Blitz Tce/am

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

### DESPACHO Nº 410/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Secretário-geral de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e da Ex-prefeita Municipal de Presidente Figueiredo, Sra. Patrícia Lopes Miranda, com o intuito de apurar supostas irregularidades Identificadas durante fiscalização realizada por Intermédio do Programa Blitz Tce/am.
2. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão dos pagamentos referentes aos contratos de locação de imóveis sem uso efetivo.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Março de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC





## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 23/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do Artigo 102 da Lei N.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto nos incisos I e XXX do Artigo 29 do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do Parágrafo Único da Artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal;

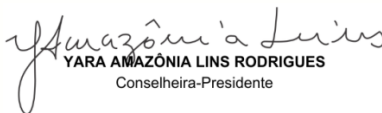
**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 384/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 4790/2025);

### RESOLVE:

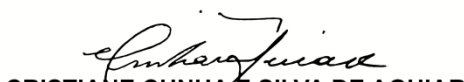
I – **EXCLUIR**, a contar de **01.03.2025**, o nome do servidor **Fernando da Silva Mota Júnior** – matrícula n.º 001.238-6A da comissão de inspeção ordinária “*in loco*” nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia da **Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc** (Processo Spede N.º 11.998/2024), referente ao exercício de 2023, designada pela Portaria N.º 193/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada em 02.07.2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## PORTARIA Nº 24/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do Artigo 102 da Lei N.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto nos incisos I e XXX do Artigo 29 do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do Parágrafo Único da Artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal;

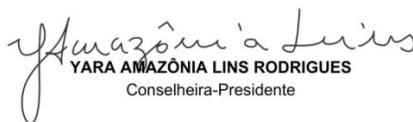
**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 384/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 4790/2025);

### RESOLVE:

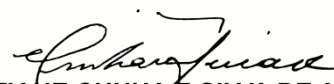
I – **EXCLUIR**, a contar de **01.03.2025**, o nome do servidor **Fernando da Silva Mota Júnior** – matrícula n.º 001.238-6A da comissão de inspeção ordinária “*in loco*” nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia da **Superintendência Estadual de Habitação – Suhab** (Processo Spede N.º 12.065/2024) e do **Fundo Estadual de Habitação – FEH** (Processo Spede N.º 12.056/2024), referente ao exercício de 2023, designada pela Portaria N.º 393/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada em 12.11.2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações







## PORTARIA Nº 26/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

**CONSIDERANDO** os Memorandos N.ºs 68 e 70/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI 4852/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 249/2025/SECEX/GP (Processo SEI 4852/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2025.

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o servidor **Willace Lima de Souza** – matrícula n.º 003.904-7A a realizar inspeção ordinária “*in loco*” nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia na Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento N.º 49/2022 - FEAS, firmado entre o **Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação LGBT+**, no período de **01/04/2025 a 02/04/2025**, referente ao exercício de 2022;

**II - AUTORIZAR** o servidor acima mencionado à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**IV – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado;





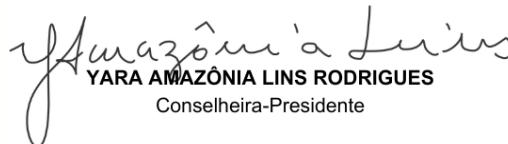
**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VI - DETERMINAR** ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





## ADMINISTRATIVO

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 21/2025

PROCESSO nº 002334/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o teor do MEMORANDO nº 4/2025/CBE/DIAM, constante no processo SEI 002334/2025, acerca da solicitação de aquisição de materiais que compõe o sistema fixo de combate a incêndio.

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no DESPACHO nº 1675/2025/GP/TP referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a INFORMAÇÃO nº 626/2025/DIORF/SEGER, da DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico nº 277/2025/DIJUR e o Parecer Técnico 57/2025/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **PROTENORTE MATERIAIS DE SEGURANÇA**, CNPJ: 22.772.156/0001-23, referente a aquisição de materiais e equipamentos hidráulicos para **reposição de peças do sistema fixo de combate a incêndio** das edificações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor total de **R\$ 5.946,00** (cinco mil novecentos e quarenta e seis reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.24** (Material para Manutenção de Bens Imóveis); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Vinculados a Fundos - Outras Fontes).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração



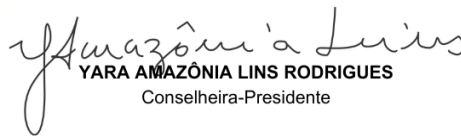


## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **PROTENORTE MATERIAIS DE SEGURANÇA**, CNPJ: 22.772.156/0001-23, referente a aquisição de materiais e equipamentos hidráulicos para **reposição de peças do sistema fixo de combate a incêndio** das edificações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor total de **R\$ 5.946,00** (cinco mil novecentos e quarenta e seis reais) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.24** (Material para Manutenção de Bens Imóveis); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Vinculados a Fundos - Outras Fontes).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 22/2025

PROCESSO nº 003997/2025

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o caráter de urgência relatado pela COFIO em seu Relatório, combinado com a decisão do Tribunal Pleno, bem como em razão da data do encerramento do contrato em vigor, já em andamento as tratativas visando a realização de nova contratação, contudo o processo de contratação em questão não será concluído em tempo hábil;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 1621 (0689752), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3519 pág.13

Manaus, 24 de Março de 2025

**CONSIDERANDO** a Informação 631 (0691788), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer 282 (0692916) e o Parecer Técnico 61 (0693331), ambos favoráveis à presente contratação.

## RESOLVE:

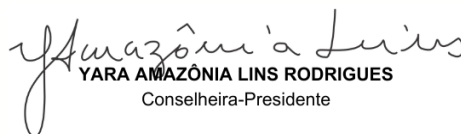
**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ 06.167.130/0001-08**, para serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de painéis solares do TCE/AM, no valor global de R\$ 918.007,68 (novecentos e dezoito mil sete reais e sessenta e oito centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.39.17** (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ 06.167.130/0001-08**, para serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de painéis solares do TCE/AM, no valor global de R\$ 918.007,68 (novecentos e dezoito mil sete reais e sessenta e oito centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.39.17** (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 39/2025

PROCESSO nº 001617/2025

**SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Memorando nº 13/2025/GCFABIAN/COL (0668962), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 001617/2025, que trata da contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas **ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA**, matrícula nº 001.854-6B, **CAIO CESAR BRITO DE VASCONCELOS DIAS**, matrícula nº 003.710-9B e **MATHEUS FONTES HOSSAINE**, matrícula 003.900-4B, no curso "**Execução Orçamentária, Financeira e Contábil: Conformidade, Controle e Modernização com o SIAFIC e MCASP**", que será realizado no período de 25 a 28 de março de 2025, na cidade de São Paulo/SP, conforme solicitado no Ofício nº 1/2025/GCFABIAN (0685101), no valor individual de **R\$ 4.851,00** (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais), totalizando **R\$ 14.553,00** (quatorze mil quinhentos e cinquenta e três reais).

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 1491/2025/GP/TP (0685470), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 577/2025/DIORF/SEGER (0688446), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas **ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA**, matrícula nº 001.854-6B, **CAIO CESAR BRITO DE**





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3519 pág.15

Manaus, 24 de Março de 2025

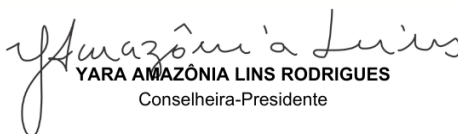
**VASCONCELOS DIAS**, matrícula nº 003.710-9B e **MATHEUS FONTES HOSSAINE**, matrícula 003.900-4B, no curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil: Conformidade, Controle e Modernização com o SIAFIC e MCASP", que será realizado no período de 25 a 28 de março de 2025, na cidade de São Paulo/SP, conforme solicitado no Ofício nº 1/2025/GCFABIAN (0685101), no valor individual de **R\$ 4.851,00** (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais), totalizando **R\$ 14.553,00** (quatorze mil quinhentos e cinquenta e três reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas **ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA**, matrícula nº 001.854-6B, **CAIO CESAR BRITO DE VASCONCELOS DIAS**, matrícula nº 003.710-9B e **MATHEUS FONTES HOSSAINE**, matrícula 003.900-4B, no curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil: Conformidade, Controle e Modernização com o SIAFIC e MCASP", que será realizado no período de 25 a 28 de março de 2025, na cidade de São Paulo/SP, conforme solicitado no Ofício nº 1/2025/GCFABIAN (0685101), no valor individual de **R\$ 4.851,00** (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais), totalizando **R\$ 14.553,00** (quatorze mil quinhentos e cinquenta e três reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2025

PROCESSO nº 003733/2025

**SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Requerimento (0684376), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 003733/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**, matrícula nº 000.889-3A, no curso "**Gestão Patrimonial Pública efetiva: Procedimentos para o gerenciamento do Patrimônio, Material e Almoxarifado**", que será realizado no período de **25.03 a 28.03.2025**, na cidade de Recife - PE, conforme solicitado em Requerimento (0684376), no valor de **R\$ 4.490,00** (quatro mil, quatrocentos e noventa reais).

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 1496/2025/GP/TP (0685490), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 578/2025/DIORF/SEGER (0688497), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexistência de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**, matrícula nº 000.889-3A, no curso "**Gestão Patrimonial Pública efetiva: Procedimentos para o gerenciamento do Patrimônio, Material e Almoxarifado**", que será realizado no período de **25.03 a 28.03.2025**, na cidade de Recife - PE, conforme solicitado em Requerimento (0684376), no







valor de R\$ **4.490,00** (quatro mil, quatrocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**, matrícula nº 000.889-3A, no curso "**Gestão Patrimonial Pública efetiva: Procedimentos para o gerenciamento do Patrimônio, Material e Almoxarifado**", que será realizado no período de **25.03 a 28.03.2025**, na cidade de Recife - PE, conforme solicitado em Requerimento (0684376), no valor de R\$ **4.490,00** (quatro mil, quatrocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 42/2025

PROCESSO nº 001616/2025

**SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Memorando nº 12/2025/GCFABIAN/COL (0668957), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 001616/2025, que trata da contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente às inscrições das servidoras, **ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI**, matrícula nº 003.917-9A, **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, matrícula nº 003.908-0A e **TAÍSE DOS SANTOS JUSTINIANO**, matrícula nº 003.906-3B, no curso "**Governança, Gestão de Risco e Controles Internos nas Contratações Públicas, com apoio de Inteligência Artificial, atualizado com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLLC)**", que será realizado no período de 19 a 21.03.2025, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitado no Ofício nº 2/2025/GCFABIAN (0687630), no valor de individual de **R\$ 3.650,00** (três mil seiscentos e cinquenta reais), totalizando **R\$ 10.950,00** (dez mil novecentos e cinquenta reais), de acordo com a Informação nº 51/2025/DICER/GP (0688623).

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 652/2025/GP/TP (0673100), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 593/2025/DIORF/SEGER (0689254), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3519 pág.19

Manaus, 24 de Março de 2025

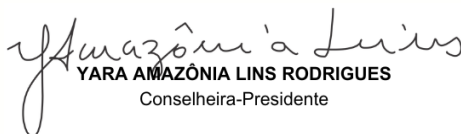
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente às inscrições das servidoras, **ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI**, matrícula nº 003.917-9A, **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, matrícula nº 003.908-0A e **TAÍSE DOS SANTOS JUSTINIANO**, matrícula nº 003.906-3B, no curso "**Governança, Gestão de Risco e Controles Internos nas Contratações Públicas, com apoio de Inteligência Artificial, atualizado com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLLC)**", que será realizado no período de 19 a 21.03.2025, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitado no Ofício nº 2/2025/GCFABIAN (0687630), no valor de individual de **R\$ 3.650,00** (três mil seiscentos e cinquenta reais), totalizando **R\$ 10.950,00** (dez mil novecentos e cinquenta reais), de acordo com a Informação nº 51/2025/DICER/GP (0688623).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente às inscrições das servidoras, **ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI**, matrícula nº 003.917-9A, **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, matrícula nº 003.908-0A e **TAÍSE DOS SANTOS JUSTINIANO**, matrícula nº 003.906-3B, no curso "**Governança, Gestão de Risco e Controles Internos nas Contratações Públicas, com apoio de Inteligência Artificial, atualizado com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLLC)**", que será realizado no período de 19 a 21.03.2025, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitado no Ofício nº 2/2025/GCFABIAN (0687630), no valor de individual de **R\$ 3.650,00** (três mil seiscentos e cinquenta reais), totalizando **R\$ 10.950,00** (dez mil novecentos e cinquenta reais), de acordo com a Informação nº 51/2025/DICER/GP (0688623).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 47/2025

PROCESSO nº 003402/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Gabinete da Corregedoria- Geral, formalizada no Processo Administrativo SEI Nº 3402/2025 que trata da contratação da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, registrada sob o CNPJ 00.398.099/0001-21, referente às inscrições de servidores desta Corte de Contas no curso de **50º Curso de Auditoria e Controles Internos Governamentais**, a ser realizado nos dias **07 a 16 de abril de 2025**, em Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)** por participante, totalizando **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho Nº 1609/2025/GP (0689511), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 659/2025/DIORF (0692596), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, registrada sob o CNPJ 00.398.099/0001-21, referente às inscrições de servidores desta Corte de Contas no curso de **50º Curso de Auditoria e Controles Internos Governamentais**, a ser realizado nos dias **07 a 16 de abril de 2025**, em Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)** por participante, totalizando **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)** para as duas inscrições, Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração








## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, registrada sob o CNPJ 00.398.099/0001-21, referente às inscrições de servidores desta Corte de Contas no curso de **50º Curso de Auditoria e Controles Internos Governamentais**, a ser realizado nos dias **07 a 16 de abril de 2025**, em Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)** por participante, totalizando **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)** para as duas inscrições, Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 48/2025

PROCESSO nº 003402/2025

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Gabinete da Corregedoria- Geral, formalizada no Processo Administrativo SEI Nº 3402/2025 que trata de contratação da One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., registrada sob o CNPJ 006.012.731/0001-33, referente às inscrições de servidores desta Corte de Contas no curso de **Redação Oficial com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos (Notas Técnicas e Pareceres Técnicos)**, a ser realizado nos dias **08 a 11 de abril de 2025**, em Brasília/DF, no valor de **R\$3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais)** por participante, totalizando **R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais)**.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho Nº 1609/2025/GP (0689511), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 659/2025/DIORF (0692596), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3519 pág.22

Manaus, 24 de Março de 2025

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

## RESOLVE:

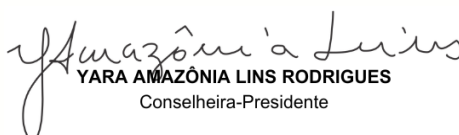
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., registrada sob o CNPJ 006.012.731/0001-33, referente às inscrições de servidores desta Corte de Contas no curso de **Redação Oficial com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos (Notas Técnicas e Pareceres Técnicos)**, a ser realizado nos dias **08 a 11 de abril de 2025**, em Brasília/DF, no valor de **R\$3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais)** por participante, totalizando **R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais)** para as duas inscrições, Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., registrada sob o CNPJ 006.012.731/0001-33, referente às inscrições de servidores desta Corte de Contas no curso de **Redação Oficial com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos (Notas Técnicas e Pareceres Técnicos)**, a ser realizado nos dias **08 a 11 de abril de 2025**, em Brasília/DF, no valor de **R\$3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais)** por participante, totalizando **R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais)** para as duas inscrições, Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 50/2025

PROCESSO nº 001624/2025

**SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Memorando nº 15/2025/GCFABIAN/COL (0669036), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 001617/2025, que trata da contratação da empresa IOC CAPACITACAO LTDA (ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO), CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição da servidora ALYSSA DE SOUZA PERES MELO, matrícula nº 001.839-2B, no Curso de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos nas Contratações Públicas, com o Apoio de Inteligência artificial Atualizado com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021(NLLC), que será realizado no mês de março, em Brasília/DF, no valor de R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais).

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 646/2025/GP/TP (0673088), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 288/2025/DIORF/SEGER (0674744), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA (ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO)**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição da servidora **ALYSSA DE SOUZA PERES MELO**, matrícula nº 001.839-2B, no **Curso de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos nas Contratações Públicas, com o Apoio de Inteligência artificial Atualizado com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021(NLLC)**, que será realizado no mês de março, em Brasília/DF, no valor de **R\$ 3.690,00** (três mil seiscentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

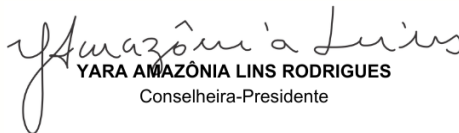




## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA** (ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO), CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição da servidora **ALYSSA DE SOUZA PERES MELO**, matrícula nº 001.839-2B, no **Curso de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos nas Contratações Públicas, com o Apoio de Inteligência artificial Atualizado com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021(NLLC)**, que será realizado no mês de março, em Brasília/DF, no valor de **R\$ 3.690,00** (três mil seiscentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 51/2025

PROCESSO nº 004209/2025

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no evento "**XI Simpósio Nacional One Cursos - Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública**", no período de **27 a 30.05.2025**, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 1832/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 674/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3519 pág.25

Manaus, 24 de Março de 2025

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

## RESOLVE:

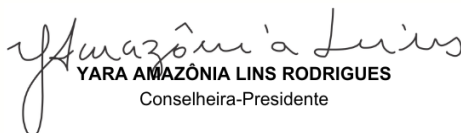
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE EVENTOS CORPORATIVOS LTDA**, CNPJ: **33.062.590/0001-36**, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **Alita Moura de Lima Mussa**, no **XI Simpósio Nacional One Cursos - Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública**, no período de **27 a 30.05.2025**, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme Requerimento à Presidência (0688142), no valor individual de **R\$ 5.490,00**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE EVENTOS CORPORATIVOS LTDA**, CNPJ: **33.062.590/0001-36**, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **Alita Moura de Lima Mussa**, no **XI Simpósio Nacional One Cursos - Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública**, no período de **27 a 30.05.2025**, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme Requerimento à Presidência (0688142), no valor individual de **R\$ 5.490,00**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3519 pág.26

Manaus, 24 de Março de 2025

Extrato do Termo de CONVÊNIO nº 01/2025, que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS NA FORMA ABAIXO:

**1. Data:** 17/03/2025

**2. Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

**3. Espécie:** Convênio.

**4. Objeto:** O presente Convênio tem por objeto a execução do projeto capacitação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), em nível de Mestrado, conforme detalhado em Plano de Trabalho.

**5. Valor Global Estimado:** R\$ 552.094,72 (quinhentos e cinquenta e dois mil, noventa e quatro reais e setenta e dois centavos).

**6. Vigência:** De 27 (vinte e sete) meses, no período de 17/03/2025 a 16/09/2027;

**7. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093.0001 - Escola de Contas Públicas do TCE; Natureza de Despesa: 33903949 - Serviços de Seleção e Treinamento; Fonte de Recursos: 1.500.100.0.0000.0000

**8. Empenho:** Nota de Empenho nº 2025NE0000470, de 14/03/2025, no valor de R\$ 276.047,37 (duzentos e setenta e seis mil, quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), relativos ao presente exercício, ficando o saldo remanescente de R\$ 184.031,58 (cento e oitenta e quatro mil, trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro de 2026, nos meses de maio e setembro, bem como o valor de R\$ 92.015,77 (noventa e dois mil, quinze reais e setenta e sete centavos) para ser empenhado no mês de março de 2027.

Manaus, 17 de março de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA Nº 241/2025 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

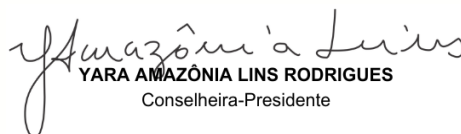
**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, constante no Processo SEI nº 011846/2024;

### **RESOLVE:**

**CESSAR** a Portaria Nº1130/2024-GPDGP, que concedeu o programa de teletrabalho para o servidor **JOAO HENRIQUE COIMBRA DA FONSECA**, matrícula nº 0013145B, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público de Conata A, a contar de 14.03.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 24 de março 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 242/2025 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

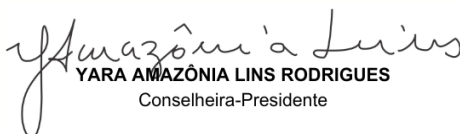
**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 1877/2025/GP, datado de 21.03.2025, constante do Processo n.º004744/2025;

### **R E S O L V E:**

**LOTAR** o servidor **LEANDRO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA**, matrícula n.º 0047112A, na DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR - DICAMI, a contar de 01.03.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de março de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA SEI nº 34/2025 – SGDGP

**A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;







**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 15/2025/GP/TP, datado de 22.01.2025, constante do Processo SEI n.º 001299/2025;

## RESOLVE:

**DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES**, matrícula n.º 000.297-6A, para nos dias 07 e 08.03.2025, participar do Curso "A Arte e a Ciência da Oratória Jurídica", em São Paulo/SP;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA nº 78/2025 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 35/2025-GP-TCE/AM, datado de 24.01.2025, constante do Processo SEI n.º 001325/2025;

## RESOLVE:





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3519 pág.30

Manaus, 24 de Março de 2025

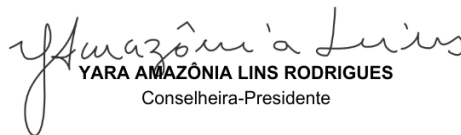
**I - DESIGNAR** o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0023485A, para no período de 12 a 14.03.2025, participar do Encontro Técnico do MMD-TC e das Redes, Comissões e Comitês da Atricon e do IRB, em João Pessoa-PB;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA nº 81/2025 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 22.01.2025, constante do Processo SEI n.º 001206/2025;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** as servidoras **ALINE DIAS FEITOSA RODRIGUES**, matrícula n.º 0042447A, **JULIANA ANDRADE PEREIRA DE LUCENA**, matrícula n.º 0044547A, e **MARIA FERNANDA BRAGA FIGUEIREDO PRESTES**, matrícula n.º 0043427A, para no período de 10 a 14.03.2025, realizarem visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em São Paulo/SP;



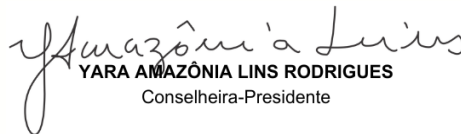


**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que a referida servidora presente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## ALERTAS

### ALERTA Nº 01/2025-DEAE/SECEX/GP

**ALERTA** os Municípios citados no Quadro anexo, para que regularize a alimentação do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), considerando que o sistema é uma ferramenta de controle social exigido pela legislação para o acompanhamento dos investimentos na educação pública, além de assegurar o recebimento de recursos do Fundeb-VAAT pelos entes federados.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece que os Tribunais de Contas incentivem o uso de tecnologia de informação para o acompanhamento de gastos e resultados referidos às metas e estratégias do PNE.
- A **importância do SIOPE para o exercício do controle social**, apresentando relevantes indicadores que permitem que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.





- O advento da Emenda Constitucional nº 108/20 e da Lei nº 14.113/2020, que tratam do “novo” Fundeb, tendo estabelecido que **a regular alimentação do SIOPE é condição necessária para que o ente público receba recursos da complementação Fundeb/VAAT**, nos termos do art. 13, §4º e art. 38 do citado diploma legal.
- O Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), que **trata da criação** do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação de dados do SIOPE.
- A constatação, por meio de consulta realizada em 11.03.25 ao site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de que **os Municípios citados no quadro anexo deste alerta possuem pendências referentes às competências bimestrais do exercício de 2024 na alimentação do SIOPE**.
- O prejuízo advindo de possíveis não correções de inconformidades constatadas por ocasião de validação automática entre o SIOPE e o Sistema Sistema e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pelos municípios, o que impede o fechamento de competência nos dois sistemas, além de incluir o ente federado no CAUC (que impossibilita a celebração de convênios, contratos de repasse e contratação de operações de crédito com o Governo Federal).
- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide ALERTAR os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios citados no quadro anexo, para que regularize a alimentação do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) referentes aos bimestres de 2024, a fim de evitar que futuramente deixe de receber recursos da complementação Fundeb/VAAT, e possibilitar que o sistema cumpra sua função na promoção do controle social e da transparência pública. Ressalta-se que a alimentação das competências bimestrais do SIOPE deve estar em consonância com os dados enviados ao Sistema E-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em razão da validação automática de dados entre os sistemas.

## RELEVÂNCIA

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (se federais, estaduais ou municipais).

Referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para análise da melhoria dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio na definição e na implementação de políticas públicas educacionais.

Esses indicadores são essenciais para avaliação da política pública de educação, tais como: indicadores constitucionais sobre a aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb, indicadores de dispêndio financeiro, indicadores de dispêndio com pessoal, indicadores de investimento por aluno, indicadores de composição de receita e de resultado financeiro do exercício.





É por meio do SIOPE que o Governo Federal recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.


Além disso, com o advento do novo Fundeb, se afigura ainda mais premente a necessidade de que o SIOPE seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber recursos da complementação Fundeb/VAAT, conforme art. 13, §4º e art. 38, da Lei nº 14.113/20.

Importa informar que no âmbito deste Tribunal de Contas está em operação o Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), que criou o módulo de controle externo para validação automática de dados entre o SIOPE e o sistema E-contas desta Corte de Contas.

Atualmente, o SIOPE observa padrões de interoperabilidade (interação de dados entre sistemas) – art. 38, § 3º, da Lei nº 14.133/2020 – e permite a validação automática de dados com os sistemas dos Tribunais de Contas no intuito de torná-los transparentes e confiáveis, já que são dados de amplo acesso, via *internet*. A inconsistência de dados entre os sistemas impede o fechamento de competências e pode incluir o ente federado no cadastro de inadimplentes junto ao Governo Federal e ao TCE-AM.

Portanto, a consonância de informes ao SIOPE e ao E-Contas é essencial não somente para que haja o regular instrumento de controle social, com dados tempestivamente alimentados segundo os requisitos legais, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos, com conseqüente comprometimento do cumprimento das metas educacionais estabelecidas nos planos municipais de educação.

Manaus, 11 de março de 2025.

  
**MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE**  
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





## Quadro Anexo

Município	Bimestres de 2024					
	1º	2º	3º	4º	5º	6º
Alvarães	X	X	X	X	X	Ausente
Amaturá	X	X	X	X	MS	Ausente
Anamá	X	X	X	X	Ausente	Ausente
Anori	X	X	X	X	X	Ausente
Apuí	X	X	X	X	X	X
Atalaia do Norte	X	X	X	X	MS	Ausente
Autazes	X	X	X	Ausente	Ausente	Ausente
Barcelos	MS	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Barreirinha	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Benjamin Constant	X	X	X	X	Ausente	Ausente
Beruri	X	X	X	Ausente	Ausente	Ausente
Boa Vista do Ramos	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Boca do Acre	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Borba	MS	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Caapiranga	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Canutama	X	X	X	X	X	Ausente
Carauari	X	X	X	Ausente	Ausente	Ausente
Careiro	X	X	X	X	X	Ausente
Careiro da Várzea	X	X	X	X	X	Ausente
Coari	X	X	X	X	X	Ausente
Codajás	X	X	X	X	Ausente	Ausente
Eirunepé	X	X	X	X	MS	Ausente
Envira	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Fonte Boa	X	X	X	X	MS	Ausente
Guajará	X	X	X	MS	Ausente	Ausente
Humaitá	X	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Ipixuna	X	X	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Iranduba	X	X	X	X	X	Ausente
Itacoatiara	X	X	X	X	X	Ausente
Itamarati	X	X	X	X	X	Ausente
Itapiranga	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Juruá	X	X	X	Ausente	Ausente	Ausente
Jutaí	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Lábrea	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Manacapuru	X	X	X	X	X	Ausente



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3519 pág.35

Manaus, 24 de Março de 2025

Maraã	X	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Maués	X	X	X	X	X	Ausente
Nhamundá	X	X	X	X	X	Ausente
Nova Olinda do Norte	X	X	X	X	X	Ausente
Novo Airão	X	X	X	X	X	Ausente
Novo Aripuanã	X	X	X	X	Ausente	Ausente
Pauini	MS	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Rio Preto da Eva	X	X	X	X	X	Ausente
Santa Isabel do Rio Negro	X	X	X	Ausente	Ausente	Ausente
Santo Antônio do Içá	X	X	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
São Gabriel da Cachoeira	X	X	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
São Paulo de Olivença	X	X	X	X	Ausente	Ausente
São Sebastião do Uatumã	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Tabatinga	X	X	X	X	X	Ausente
Tapauá	X	X	X	X	X	Ausente
Tefé	X	X	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
Tonantins	X	X	X	X	X	Ausente
Uarini	X	X	X	Ausente	Ausente	Ausente
Urucará	X	X	X	X	X	Ausente
Urucurituba	X	X	X	X	X	Ausente
<b>Situação</b>						
Declarações transmitidas	X					
Não entregaram as declarações bimestrais	Ausente					
Aguardando atuação do Secretário de Educação	MS					

\*Consulta realizada em 11 de março de 2023 no sítio eletrônico do SIOPE/FNDE





## LICITAÇÕES

### JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009124/2024 – TCE**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2024– CPL/TCE**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, com 80 profissionais, por 24 meses.

#### RECORRENTES:

**ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, CNPJ n.º 03.543.374/0001-41**, representada pelo(a) Sr.(a) EMERSON CASSIMIRO DA SILVA SOUSA, CPF N. 511.214.172-, EMAIL: [emerson@araujoabreu.com.br](mailto:emerson@araujoabreu.com.br)

**BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ n.º 09.540.692/0001-35**, representada pelo(a) Sr.(a) RICARDO DOS SANTOS CAMPOS, RG N.º 041436-0 SSP/AM, EMAIL: [ses@betabras.com.br](mailto:ses@betabras.com.br)

**AC GESTÃO EMPRESARIAL, CNPJ n.º 22.267.917/0001-90**, representada pelo(a) Sr.(a) ANDRÉ LIMA CAGGY, RG N.º 2038318-5 SSP/AM, EMAIL: [licita@acgestaoempresarial.com.br](mailto:licita@acgestaoempresarial.com.br)

**RECORRIDA: OMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ n.º 08.672.843/0001-46**, representada pelo(a) Sr.(a) KENNEDY OLIVEIRA DA SILVA RG N.º 26187060 SSP/AM, EMAIL: [selicon@omegaservicostercerizados.com.br](mailto:selicon@omegaservicostercerizados.com.br)

### PRELIMINARES (DOS FATOS)

1. Na sessão pública, todos os licitantes apresentaram suas observações em relação a possíveis irregularidades das propostas apresentadas. Após as considerações, o pregoeiro decidiu suspender novamente a sessão de modo a conceder prazo ao setor técnico que analisasse as demais propostas, em vista do que foi apontado pelas licitantes durante a sessão. Sendo a reabertura da sessão pública marcada para o dia 14/11/2024, às 9h, no mesmo local.
2. Cumpre destacar, resumidamente, que foi exarada uma decisão administrativa acerca das proposta apresentadas, decisão que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 12/11/2024, Edição nº 3437, página 31,







para fins de cumprimento dos princípios da publicidade e transparência exigidos pelo estatuto das contratações públicas

## DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Determina o inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, abaixo:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

4. A Ata de Sessão de Julgamento de Propostas e Habilitação foi datada de 14/11/2024. Sabe-se que neste mesmo dia houve manifestação sobre a intenção de recorrer, tendo 03(três) dias úteis contados a partir do dia 18/11/2024. Dessa forma o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 21/11/2024, data em que foram protocoladas as razões recursais das empresas recorrentes, portanto deve ser reconhecida a tempestividade das mesmas.

5. Diante da tempestividade, tanto razões quanto as contrarrazões de recurso devem ser conhecidas e apreciadas no seu mérito.

## RAZÕES APRESENTADAS PELA AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

6. O Recorrente apresentou razões recursais. Compulsando os autos verifica-se a alegação de que deve-se reconhecer necessária a inabilitação da empresa Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA em face da apresentação de documentos irregulares, ou seja, aduz a ausência de comprovação de capacidade técnica administrativa.

7. Aduz que houve erro na planilha de custos, com percentual incorreto de insalubridade 30% do salário-base, quando deveria ser diferente para o cargo de auxiliar de saúde bucal cuja composição está incompatível com a convenção coletiva e o edital.



8. Colaciona a pasta recursal os motivos de fato e de direito pelos quais deveria ter sido Habilitada a própria empresa AC Gestão Empresarial LTDA. Segue apontando que a Comissão Julgadora ter desclassificado a empresa AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA quando utilizado o percentual de 8% nas despesas administrativas, em vez de 3% exigido em edital.

9. Nesse contexto, afirma ter sido desclassificada por uma irregularidade formal, ferindo o princípio da isonomia. E ainda, aduz que não foi motivado o ato administrativo, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentaram tal decisão.

## RAZÕES APRESENTADAS PELA BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA

10. O Recorrente apresentou razões recursais aduzindo que a desclassificação da sua proposta decorreu de suposta impropriedade relativa à vida útil de uniformes e EPI 'S cotados na planilha de custos e formação de preços, sendo que discorda da decisão da Comissão de licitação.

11. Segue o Recorrente apontando suposta irregularidades que ensejariam na desclassificação da Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA. Afirma que as irregularidades apontadas pelo Recorrente tratam da planilha de preços.

12. Dessa forma, declara que a licitante vencedora do certame não cotou para o Motorista Categoria "D" o Plano de Saúde, violando a Cláusula 17ª da CCT AM000378/2024. Aponta que em relação ao Auxiliar de Saúde Bucal (44h), a Insalubridade cotada foi de 40%, quando o correto seria 20% conforme CCT AM000551/2023. Declara que o Plano Odontológico cotado em planilha de R\$45,00 deveria ser R\$15,00 (Cláusula 16ª, § 2º da CCT).

13. Na razões consta, que o Supervisor e Agente de Cerimonial tiveram erros no desconto do vale transporte. Segue apontando a ausência de previsão de itens obrigatórios, como Prêmio Assiduidade e Auxílio Creche, em desacordo com as cláusulas das CCT aplicáveis.

14. Aduz que a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA não deveria ter sido habilitada, pois descumpriu os índices econômicos previstos no subitem 9.29 do Edital, conforme exigência contábil obrigatória apresentado, já que apresentou apenas o índice do ano de 2023. E por fim, alega que os atestados técnicos são incompatíveis com o objeto da licitação, afrontando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

## RAZÕES APRESENTADAS PELA ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA

15. A Araujo Abreu Engenharia Norte Ltda apresenta como justificativa para os cálculos apresentados na sua planilha orçamentária a lei 12.546/2011 que trata da desoneração da folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à atual contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento ( art, 22, I, da Lei nº 8212/1991). E foi esse fato que fez o recorrente substituir a alíquota de 20 % por alíquota de 5%.



16. Segue as argumentações, dizendo que não pode ser desclassificada em face a eventual benefício da desoneração ser modificado após o contrato, pois poderia ser revisto através do equilíbrio econômico-financeiro. Aponta que a decisão administrativa está equivocada e deve ser revogado pelo poder de autotutela, considerando que a decisão e desclassificar o recorrente é ilegal.

17. Em relação à habilitação da empresa Ômega Serviços de Apoio Administrativo Ltda aduz que há impedimento de contratar, pois esse está vinculada a empresa Athenas Serviços de contratações Ltda, sancionada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, conforme SICAF. E ainda, que os documentos apresentados pela empresa vencedora induziu o pregoeiro a erro, pois omitiu o impedimento direto.

18. Alega que as notas fiscais apresentadas demonstram que a empresa Ômega Serviços de Apoio Administrativo Ltda foi cadastrada no dia que a empresa ATHENAS foi penalizada, logo esse fato ensejaria na inabilitação da empresa Recorrida.

19. Colaciona aos autos suposta ausência de qualificação técnica, pois os atestados apresentados são incompatíveis com características, quantidades e prazos estabelecidos no edital. Afirma que a recorrida apresentou 6 atestados de capacidade técnica somente da SEDUC. Segue afirmando que não há compatibilidade destes contratos com o objeto, e um descompasso entre o serviço prestados pela Recorrida com o objeto licitado, pois o edital exige 24 meses de vigência e não 3 meses como apresentado.

20. Nos termos aduzidos, afirma que a recorrida não tem expertise como exigido nas cláusulas editalícias, pois não comprovou a qualificação técnica. Além desse fato, aponta inconformidades no balanço patrimonial, pois estão datados de 31/12/2023 e assinados pelo sócio administrador, sendo que o mesmo ingressou no quadro societário em 16/10/2024, logo incompatível com a realidade jurídica.

## **CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA CONTRA O RECURSO DA AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA:**

21. Nas contrarrazões, a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA aduz que possui plena capacidade técnica comprovada, conforme os requisitos do edital. A empresa argumenta que o edital exige comprovação de serviços compatíveis, e não idênticos, tendo apresentado atestados que atendem aos requisitos estabelecidos, incluindo gestão de mão de obra em grande escala, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina jurídica pertinente.

22 Nesse contexto, a Ômega rebate o alegado erro na planilha de custos, destacando que os ajustes necessários foram realizados após negociação com o órgão licitante. A recorrida também aponta que a convenção coletiva foi interpretada de forma inadequada pela recorrente, que desconsiderou cláusulas claras e aplicáveis, reafirmando, assim, a conformidade de sua proposta com as normas editalícias.

23. Aduz que não devem ser consideradas as razões recursais, pois os argumentos apresentados pela recorrente são genéricos e carecem de comprovação de efetivas violações ao edital. Além disso, destaca que a recorrente



utilizou 8% como despesas administrativas, enquanto o edital exige o limite de 3%, configurando descumprimento direto das normas, o que caracteriza contradição nas alegações.

24. Ao final, a Ômega solicita o não conhecimento do recurso por ausência de controvérsia relevante ou plausível. Caso o recurso seja conhecido, requer seu não provimento, com a manutenção da Ômega como vencedora do certame. Subsidiariamente, requer que os autos sejam encaminhados à autoridade superior para a confirmação da decisão que lhe conferiu a vitória.

## **CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA CONTRA O RECURSO DA BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA:**

25. Nas contrarrazões, a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA aduz que sua proposta atende integralmente às exigências editalícias, especialmente no que se refere à planilha de preços. Destaca que os custos apresentados contemplam todas as obrigações legais e convencionais, assegurando regularidade e conformidade com o edital.

26. Nesse contexto, afirma que os custos relativos a Motoristas Categoria “D” incluem todas as obrigações legais, como o plano de saúde, enquanto o percentual de desconto de vale-transporte aplicado ao Eletricista de Alta Tensão (inferior a 6%) é permitido e demonstra uma política de retenção que beneficia os trabalhadores. Ressalta que o percentual de insalubridade (40%) para Auxiliares de Saúde Bucal está devidamente fundamentado nas atividades realizadas em setor de expurgo e que a cotação do plano odontológico foi feita conforme a convenção coletiva. Argumentos similares são aplicados para os cargos de Supervisor e Agente de Cerimonial, reforçando que os itens obrigatórios foram considerados adequadamente, enquanto as alegações da recorrente carecem de fundamentação probatória.

27. Aduz que não devem ser consideradas as razões recursais, pois a Ômega demonstrou habilitação adequada, apresentando índices econômicos regulares para os exercícios de 2022 e 2023, sendo que qualquer apontamento de erro decorreu de equívoco ortográfico. Quanto aos atestados técnicos, a Ômega enfatiza que os documentos apresentados são compatíveis com o objeto licitado, de acordo com a jurisprudência do TCU, que não exige identidade total entre os serviços realizados e os licitados. A recorrida ainda cita precedentes do TCU e doutrinadores renomados, como Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles, defendendo uma interpretação razoável dos critérios de habilitação como forma de promover a competitividade.

28. Ao final, declara que a Beta Brasil apresentou irregularidades em sua proposta, como a consideração inadequada da vida útil para uniformes e EPs, contrariando o Termo de Referência, além de falhas na cotação de itens obrigatórios, o que ensejou sua desclassificação. Diante disso, requer o não conhecimento do recurso, por ausência de controvérsia ou plausibilidade nas alegações da recorrente. Caso o recurso seja conhecido, a Ômega





solicita seu não provimento, mantendo-a como vencedora do certame. Subsidiariamente, requer o envio dos autos à autoridade superior para confirmação da decisão.

## **CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA CONTRA O RECURSO DA ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA**

29. Nas contrarrazões, a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA afirma que os impedimentos diretos e indiretos do comando do artigo 14, Lei 14.133/2021, são aplicados "(...) desde que devidamente comprovado o ilícito ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante".

30. O entendimento retromencionado, visa resguardar a isonomia do certame licitatório, bem como a efetividade do poder Sancionador da Administração Pública. As ocorrências impeditivas indiretas registradas no SICAF são resultados de cruzamento de informações sobre o quadro societário das empresas, com o objetivo de evitar possível tentativa de burla à penalidade de declaração de idoneidade e impedimento de contratar, porém, a mero alerta de ocorrências indiretas não tem o condão, por si só, de impedir a participação em licitações.

31. Afirma que, no momento do certame, não se trata de fato impeditivo de participar da licitação, mas sim de mero parâmetro de controle do órgão licitante, que, na condução do certame, tomará as diligências cabíveis para a apuração de eventual fraude o ilícito. aponto que o item 11.3. do Edital determina que o pregoeiro faça diligências acerca da existência de ocorrências impeditivas indiretas.

32. Revela, a Instrução Normativa MPOG n. 03/2018, regramento do SICAF, e entendimento do TCU no sentido de que o alerta de ocorrência impeditiva indireta não constitui sanção administrativa, mas mero mecanismo de controle para averiguação de eventuais ilegalidades. E ainda, que a apuração traduz um processo administrativo específico para apurar a conduta da empresa mediante ampla defesa e contraditório.

33. A Recorrida esclarece que o sócio da empresa Athenas serviços de construções LTDA retirou-se regularmente há mais de 2 anos antes da sanção de suspensão de licitar aplicada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Revela que não é cabível a extensão dos efeitos das sanções aplicadas em face das pessoas jurídicas aos administradores, sócios com poderes de administração, empresas sucessores ou pertencentes ao mesmo grupo econômico.

34. Aponta que a atribuição de obrigação ou de responsabilidade a terceiros constitui medida excepcional no ordenamento jurídico, sendo justificadas mediante ao abuso de direito da pessoa jurídica ou prática de atos ilegais, entendimento do TCU em vários precedentes que são colacionados nos autos.

35. Nesse sentido, afirma que não há quaisquer elementos que evidenciem o abuso de direito ou confusão patrimonial, pois o sócio que deu origem a impedimento indireto retirou-se da empresa ATHENAS em setembro de 2021 e a sanção de suspensão trazida a baila foi aplicada em novembro de 2023.



36. Em relação a ausência de qualificação técnica, art. 67 da Lei 14.133/2021, exige a comprovação de serviços similares ao objeto do certame. O Edital do certame não exige no item 9.36 não exige período mínimo para fins de habilitação, apenas prevendo que o prazo referente à execução dos serviços similares seja compatível com o objeto.

37. O Recorrido apresenta um quadro demonstrativo de compatibilidade nos termos que seguem:

COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA			
PERÍODO A SEREM CONSIDERADOS		PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL - 30%	ESTIMADO
<b>CONFORME - EDITAL E ANEXOS</b>			
PERÍODO DO CONTRATO EM MESES	24	30%	7,2 (meses)
PERÍODO DO CONTRATO EM DIAS	731	30%	219,3 (dias)
QUANTIDADE DE POSTOS/FUNCIÓNÁRIOS	80	30%	24 (funcionários)
<b>CONFORME QUALIFICAÇÃO DA OMEGA SERVIÇOS</b>			
SOMATÓRIA DOS PERÍODOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (meses)	10 (meses)		
SOMATÓRIA DOS PERÍODOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIAS	301 (dias)		
QUANTIDADE DE POSTOS/FUNCIÓNÁRIOS DOS PERÍODOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	8.389 (funcionários)		

38. Segue apontando que o item 9.38 do edital exige 30% do número de postos de trabalho, o que de fato a Recorrida comprovou em percentuais mais elevados. Em outro sentido, a Recorrente alega genericamente que o valor global dos serviços, anteriormente prestados, se encontram muito aquém do fixado na presente contratação. Revela que o Edital e o Termo de Referência não fazem exigências de valores contratuais mínimos.

39. Afirma que não há fundamento na alegação de ausência de qualificação econômico-financeira, por descumprimento do item 9.33.1 do edital. Aponta que por força do artigo 1.078, 1º, do Código Civil brasileiro, o balanço financeiro deve refletir a situação real da sociedade. A recorrida afirma que cumpriu integralmente sua obrigação legal de corrigir e atualizar as projeções contábeis, sendo seus balanços um reflexo de sua situação econômico-financeira.

40. Revela que corrigiu e atualizou suas auditorias fiscais, incluindo a assinatura do sócio responsável à época da alteração. Esse procedimento comprova a perfeita consonância com o edital e com os princípios da razoabilidade e da transparência, para fins de garantir que os documentos apresentados refletem a realidade empresarial.





## ANÁLISE SOBRE OS RECURSOS

A Lei nº 14.133/2024 visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Segue o estatuto das contratações públicas evidenciando que na “justa competição” deve-se ter como finalidade evitar as contratações com sobrepreço, preço inexequíveis e superfaturamento, pois enseja prejuízo ao erário.

Em cumprimento ao princípio constitucional do planejamento nos certames públicos, a administração desta Corte de Contas, ao elaborar os seus estudos técnicos preliminares e seu termo de referência que fundamenta o presente processo de contratação, estabeleceu como preço estimado para o presente objeto contratual o valor de R\$ 16.455.579,04, conforme imagem a seguir

ITEM	CATEGORIA PROFISSIONAL	QTD. (mês)	Valor unitário	Valor mensal	Valor anual	Valor 24 Meses
1	Motorista de Carro Pesado	8	R\$ 8.782,88	R\$ 70.263,07	R\$ 843.156,79	R\$ 1.686.313,57
2	Garçom	6	R\$ 4.690,88	R\$ 28.145,25	R\$ 337.743,04	R\$ 675.486,07
3	Recepcionista	6	R\$ 4.759,91	R\$ 28.559,48	R\$ 342.713,76	R\$ 685.427,51
4	Ascensorista	3	R\$ 4.412,17	R\$ 13.236,50	R\$ 158.838,03	R\$ 317.676,06
5	Motociclista	5	R\$ 7.915,20	R\$ 39.575,99	R\$ 474.911,92	R\$ 949.823,84
6	Artífice	4	R\$ 5.415,93	R\$ 21.663,73	R\$ 259.964,72	R\$ 519.929,44
7	Eletricista de Alta Tensão	1	R\$ 9.791,88	R\$ 9.791,88	R\$ 117.502,51	R\$ 235.005,01
8	Copeiro	2	R\$ 4.223,00	R\$ 8.446,01	R\$ 101.352,08	R\$ 202.704,15
9	Sonoplasta	1	R\$ 8.513,59	R\$ 8.513,59	R\$ 102.163,03	R\$ 204.326,06
10	Apontador Geral	1	R\$ 12.742,31	R\$ 12.742,31	R\$ 152.907,76	R\$ 305.815,52
11	Assist. Adm. Insalubridade	3	R\$ 5.771,25	R\$ 17.313,74	R\$ 207.764,92	R\$ 415.529,83
12	Assistente Administrativo	16	R\$ 5.135,54	R\$ 82.168,58	R\$ 986.022,95	R\$ 1.972.045,89
13	Auxiliar de Saúde Bucal	6	R\$ 8.881,12	R\$ 53.286,73	R\$ 639.440,71	R\$ 1.278.881,42
14	Engenheiro Civil	1	R\$ 19.503,19	R\$ 19.503,19	R\$ 234.038,27	R\$ 468.076,54
15	Supervisor Operacional	1	R\$ 7.218,35	R\$ 7.218,35	R\$ 86.620,23	R\$ 173.240,45
16	Agente de Cerimonial	6	R\$ 10.762,02	R\$ 64.572,12	R\$ 774.865,41	R\$ 1.549.730,82
17	Assessor de Cerimonial	10	R\$ 20.064,86	R\$ 200.648,62	R\$ 2.407.783,42	R\$ 4.815.566,84
	<b>TOTAL</b>	80			<b>R\$ 8.227.789,52</b>	<b>R\$ 16.455.579,04</b>

No contexto acima, verifica-se que o Recorrente AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresentou uma proposta de preço muito acima do preço estimado, senão vejamos na imagem a seguir de sua proposta acostada aos autos, in verbis:







# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3519 pág.44

Manaus, 24 de Março de 2025

Data de envio: 04/11/2024 às 09:00 horas

**DADOS DA LICITANTE:**

Nome Fantasia: AC GESTAO EMPRESARIAL		CNPJ: 22.267.917/0001-90	
Razão Social: AC GESTAO EMPRESARIAL LTDA		Tipo de Tributação: Lucro Presumido	
Endereço Eletrônico:	qcom@acgestaoempresarial.com.br		
Endereço:	Rua 14, nº 11, Quadra 15, Sala 01, Cj. A. Montenegro, Lirio do Vale		
CEP:	69.038-410		
Cidade/UF:	Manaus/AM		
Telefones:	(92) 3658-3747		
Celular:	(92) 98452-6243		
Representante:	Marcelo Castro da Silva		
RG:	2284080-0 SSP/AM		
CPF:	998.238.452-04		
Banco:	Santander	Agência:	4539
		Conta Corrente:	13002916-3

Item	Descrição	Unid	Quant	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Motorista de Carro Pesado	Homem	8	R\$ 10.532,44	R\$ 84.259,52
2	Garçom	Homem	6	R\$ 5.625,27	R\$ 33.751,61
3	Receptionista	Homem	6	R\$ 5.708,06	R\$ 34.248,35
4	Ascensorista	Homem	3	R\$ 5.291,04	R\$ 15.873,12
5	Motociclista	Homem	5	R\$ 9.491,90	R\$ 47.459,52
6	Artífice	Homem	4	R\$ 6.494,76	R\$ 25.979,05
7	Eletricista de Alta Tensão	Homem	1	R\$ 11.742,43	R\$ 11.742,43
8	Copeiro	Homem	2	R\$ 5.064,19	R\$ 10.128,38
9	Sonoplasta	Homem	1	R\$ 10.209,50	R\$ 10.209,50
10	Apontador Geral	Homem	1	R\$ 15.280,62	R\$ 15.280,62
11	Assist. Adm. Insalubridade	Homem	3	R\$ 7.167,58	R\$ 21.502,74
12	Assistente Administrativo	Homem	16	R\$ 6.158,51	R\$ 98.536,14
13	Auxiliar de Saúde Bucal	Homem	6	R\$ 10.650,25	R\$ 63.901,49
14	Engenheiro Civil	Homem	1	R\$ 23.388,33	R\$ 23.388,33
15	Supervisor Operacional	Homem	1	R\$ 8.656,24	R\$ 8.656,24
16	Agente de Cerimonial	Homem	6	R\$ 12.962,95	R\$ 77.777,69
17	Assessor de Cerimonial	Homem	6	R\$ 24.119,00	R\$ 241.189,97
TOTAL					R\$ 823.884,69

VALOR MENSAL DA PROPOSTA	R\$823.884,69
VALOR ANUAL DA PROPOSTA	R\$9.886.616,33

Forçoso acreditar, que AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresente uma proposta de preço R\$ 19.773.232,66, ou seja, **16,8% acima do valor estimado pela administração** e pugne por ter sua proposta de preço classificada, mesmo diante de um evidente SOBREPREGO, prática repudiada pelo estatuto licitatório vigente.

Compulsando os autos, fica evidente que o critério de desclassificação da proposta da AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA revelava um dos motivos do valor da proposta ter sido apresentada com SOBREPREGO, pois ao utilizar o percentual de 8% na sua composição de preço, despesas administrativas, enseja no sobrepreço de sua proposta nos termos aqui fundamentados. Portanto, não assiste razão às razões recursais interpostas.

Na mesma esteira, aponta-se que a Recorrente BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA alega ter sido injusta a sua desclassificação. Ocorre, que ao desconsiderar os itens referentes à vida útil de uniformes e EPI'S cotados na planilha de custos e formação de preços, igualmente incorre no sobrepreço, já fundamentado nesta decisão, nos termos supramencionados.

ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, No mesmo sentido, o fundamento para desclassificar a proposta, foi ter violado as orientações expressas para elaboração de seu custo, do item em análise. Restando, resguardar que o item viesse a ferir a finalidade evitar as contratações com sobrepreço, preço inexecutáveis e superfaturamento, logo evitando prejuízo ao erário. Cumpre destacar, que todos os licitantes que incorreram na violação dos critérios acima, igualmente tiveram sua proposta desclassificada. Assim, não assiste razão à recorrente neste aspecto.

Cumpre destacar que a participação das empresas em processo licitatórios exigem das mesmas amplo conhecimento do edital publicado. O momento de impugnação dos itens do edital, bem como esclarecimentos para formalização de seus orçamentos tem prazos previstos em lei. No artigo 164, da lei 14.133/2021, reza que “







# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3519 pág.45

Manaus, 24 de Março de 2025

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido, não cabe aos licitantes após o prazo retromencionado exigir modificações no edital, não podem os licitantes após ferir os itens editalícios querer reescrever o edital ou o termo de referência. Dessa forma, cumpro aos licitantes observar na composição de seus orçamento as orientações/ imposições do Termo de referência, logo substituir o percentual contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento que está previsto em 20% fere frontalmente a lei do certame, o Edital. Assim, ratifica-se o inteiro teor da Decisão administrativa publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 12/11/2024, Edição nº 3437, página 26.

Compulsando os autos, analisando os argumentos apresentados pelos Recorrentes, percebe-se que colacionam ao autos suposta violações no termo de referência, como não ter cotado para o Motorista Categoria “D” o Plano de Saúde, violando a Cláusula 17ª da CCT AM000378/2024. Aponta que em relação ao Auxiliar de Saúde Bucal (44h), a Insalubridade cotada foi de 40%, quando o correto seria 20% conforme CCT AM000551/2023, bem como, insalubridade 30% do salário-base estaria incorreto.

Declara que o Plano Odontológico cotado em planilha de R\$45,00 deveria ser R\$15,00 (Cláusula 16ª, § 2º da CCT). E ainda, que para o Supervisor e Agente de Cerimonial tiveram erros no desconto do vale transporte. Segue apontando a ausência de previsão de itens obrigatórios, como Prêmio Assiduidade e Auxílio Creche, em desacordo com as cláusulas das CCT aplicáveis.

Seguem os apontamentos, ao afirma que a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA não deveria ter sido habilitada, pois descumpriu os índices econômicos previstos no subitem 9.29 do Edital, conforme exigência contábil obrigatória apresentado, já que apresentou apenas o índice do ano de 2023. E por fim, alega que os atestados técnicos são incompatíveis com o objeto da licitação, afrontando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não assistem razões aos Recorrentes pois foram cumpridas todas as etapas do certame, adotando-se medidas necessárias em conformidade com o que rege a legislação vigente, os itens acostados na pasta recursal, são os mesmos já apresentados no momento da análise das propostas, via diligência. Tais supostas impropriedade foram consideradas passíveis de correção por traduzirem erros formais e/ou irregularidades que não maculam as propostas, todo nos termos da decisão Diário Oficial Eletrônico no dia 12/11/2024, Edição nº 3437, página 26

Ressalta-se que o edital é lei no certame, e todos os parâmetros para a elaboração da proposta foram disponibilizados, mesmo em face da adoção do critério sigiloso.

Verifica-se a aplicação da Instrução Normativa MPOG n. 03/2018, regramento do SICAF nessa análise. Constata-se a interpretação sistemática dos julgamentos do Tribunal de Contas da União de que o alerta de ocorrência impeditiva indireta não constitui sanção administrativa, mas mero mecanismo de controle para averiguação de eventuais ilegalidades. Fato analisado no momento da sessão na fase de habilitação, que curiosamente no sistema está disponível apenas para o ente administrativo, mas que não maculou a inabilitação da empresa vencedora.

Nos termos supramencionados, entende-se que não há lógica jurídica as razões aduzidas no sentido de requerer a inabilitação da empresa vencedora, tanto como critério de desclassificação, bem como pelo fato de não estar traduzida na sessão de julgamento da habilitação, pois tais formalidades devem ser observadas no momento da assinatura do contrato.



Cumpre ratificar que o Edital do certame não exige no item 9.36, período mínimo para fins de habilitação, apenas prevendo que o prazo referente à execução dos serviços similares seja compatível com o objeto. Portanto, a qualificação técnica foi observada na licitante vencedora, ora confirmada nos autos pelo quadro a seguir.

A recorrida apresentou suas as projeções contábeis cujos demonstrativos revelam a situação econômico-financeira dentro dos parâmetros exigidos para o certame, bem como o balanço patrimonial e demais documentos contábeis foram avaliados pela equipe de apoio cujo integrante é um Auditor de Controle Externo com formação em contabilidade.

A empresa objeto do recurso manifesta nas suas CONTRARRAZÕES que é perfeitamente capaz para assumir as condições contratuais decorrentes. Não seria, portanto razoável a desclassificação dessa empresa após o cumprimento de todas as exigências editalícias, sob pena de ferir o princípio da economicidade e da obtenção seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração,


## DA DECISÃO

Segundo o que nossa Constituição proclama em seu Art. 37, inciso XXI, todo e qualquer procedimento licitatório destinado à aquisição de bens e serviços devem atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o decorrer do processo licitatório e, através da Lei nº 14.133/2021, esses preceitos foram regulamentados, razão pela qual todo e qualquer órgão/entidade da Administração Pública deve obedecer, regras essas que conduzem os trabalhos desta CPL.

Dúvidas não vejam, que a CPL desta Corte de Contas atuou com transparência, dentro dos ditames da Lei nº 14.133/2021. Nos autos do processo licitatório poderá ser observado que o princípio da isonomia foi obedecido em todas as fases do certame. Inclusive dando oportunidade de manifestação das partes em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, o Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio DECIDE por conhecer os presentes recursos, posto que os requisitos de tempestividade foram verificados, e NO MÉRITO, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sua decisão proferida em sessão do dia 14/11/2024, **permanecendo a decisão que DECLARA VENCEDORA** a empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 08.672.843/0001-90 no PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2024– CPL/TCE

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Março de 2025.

  
MARCONDES GIL NOGUEIRA  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





## CAUTELARES

**RELATOR** : AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
**PROCESSO Nº** : 10.731/2025  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ  
**INTDO. (A/S)** : YURI RAVARRA MARCONDES (REPRESENTANTE)  
**OBJ. (S)** : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTA PELO SR. YURI RAVARRA MARCONDES EM FACE DO PREGÃO Nº 006/PMM/2025, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA nº 09/2025**

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Yuri Ravarra Marcondes, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manicoré, em decorrência de suposta irregularidade praticada pela Administração Pública do município de Manicoré na condução do Pregão nº 006/PMM/2025.

2) Em síntese, em sua petição inicial, o representante alega cinco possíveis ilegalidades cometidas no referido Pregão: (i) *vedação não fundamentada à participação de consórcios*; (ii) *omissão de critério de análise econômica-financeira*; (iii) *critérios de avaliação para prova de conceito*; (iv) *informações essenciais omitidas – migração de dados*; (v) *ausência de disposições da LGPD – Lei nº 13.709/2018*.

3) Em sede de cautelar, requer a concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário e, no mérito, a procedência da Representação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas.

4) O representante juntou documentos às fls. 27-74.

5) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 75-77.

6) Foram os autos a mim encaminhados na data de 21/02/2025, na condição de Relator das contas do Município de Manicoré, biênio 2024/2025.





7) Acautelei-me para analisar o pleito cautelar após oitiva do representado e, também, do representante. Por isso, determinei expedição de notificação a ambos (fls. 86/87).

8) Devidamente notificados, o representante se manteve inerte. O representado, por sua vez, compareceu aos autos (fls. 100-110), ainda que intempestivamente.

9) O representado, em sede de defesa, nada alegou que pudesse ser aproveitado sobre a matéria fática ou jurídica debatida nos autos, na medida em que ao longo de sua petição de dez páginas, se limitou exclusivamente a se manifestar sobre suposto(a) (i) não preenchimento dos requisitos da demanda, posto que o representante não carrou aos autos respectivo título de eleitor; e (ii) perda de objeto da medida cautelar pleiteada, pois a *testilha licitacional já foi exaurida com a homologação do resultado e adjudicação do objeto aos vencedores do torneio licitatório*.

10) Após isto, vieram-me conclusos os autos dia 18/03/2025.

11) É o relatório do necessário.

**12) Decido.**

13) A **Medida** Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

14) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

15) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

16) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

17) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

18) Pois bem.





19) Conforme já narrado, o representante alega cinco possíveis ilegalidades cometidas no Pregão nº 006/PMM/2025 (i) *vedação não fundamentada à participação de consórcios*; (ii) *omissão de critério de análise econômica-financeira*; (iii) *critérios de avaliação para prova de conceito*; (iv) *informações essenciais omitidas – migração de dados*; (v) *ausência de disposições da LGPD – lei nº 13.709/2018*.

20) Ocorre que, do cotejo das impropriedades alegadas, conforme reiterados posicionamentos em processos semelhantes a este, entendo que este tipo de demanda envolve somente o interesse privado da própria representante e que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às competências das Cortes de Contas.

21) Imbuir o Tribunal da análise de demandas nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em instância revisora das decisões administrativas nos diversos órgãos e entidades da administração pública, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

22) Conforme o disposto no art. 5º, inciso XXXV<sup>1</sup>, da Constituição Federal, resta ao interessado recorrer ao Poder Judiciário na expectativa garantir a preservação direito próprio que entender violado, nos termos das decisões já consagradas pelo TCU, a título de exemplo:

Acórdão 1045/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Denúncia. Interesse público.  
Interesse privado.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU **não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.**

23) Ademais, naquele item que poderia vir a gerar restrição ao caráter competitivo (vedação não fundamentada à participação de consórcios), o representante – devidamente intimado – não demonstrou concretamente os efeitos dessa restrição. Por este motivo, deixo para o mérito a análise desta impropriedade.

24) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

- I. **CIENTIFICAR** o representante e o representado desta decisão;

<sup>1</sup>Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



II. **DEVOLVER** os autos a esta Relatoria.

25) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do decisum em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 24 de março de 2025.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
**Auditor-Relator**

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 20/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, para apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1091/2024 - DIATV (fls.183/201)**, contida no **Processo TCE Nº 10524/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 052/2018, de responsabilidade do Sr Luiz Carlos do Herval Filho, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Associação Comunitária Agrícola Rural São José, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para melhorar a qualidade de vida dos associados através da modernização das condições de trabalho por meio da aquisição de um trator agrícola de pneus com 8 implementos com despesas de capital, no valor global de R\$ 197.500,00 (Cento e noventa e sete mil e quinhentos reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 março de 2025.

VANESSA DE QUEIROZ ROCHA  
**Respondendo pela Diretoria de Auditoria  
em Transferências Voluntárias**





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

